



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em. 05/02/15
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 6 /2015-GAG

Brasília, 12 de Janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o **Projeto de Lei nº 1.577, de 2013**, que *dispõe sobre o cadastramento obrigatório de responsáveis autorizados a retirar alunos das escolas da rede de ensino do Distrito Federal*.

MOTIVOS DE VETO

A proposição trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Governador, ao dispor sobre atribuições de Secretarias de Estado, Órgãos ou entidades da administração pública, conforme estabelece o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, em virtude de situação inesperada, usualmente ocorre necessidade dos pais ou responsáveis de solicitar a parentes, vizinhos ou conhecidos que busquem os alunos nos estabelecimentos de ensino. Uma vez que a proposta prevê a atualização cadastro apenas uma vez ao ano, a norma poderia impossibilitar a liberação dos alunos nesses casos.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.577, de 2013, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,

RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre o cadastramento obrigatório de responsáveis autorizados a retirar alunos das escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas públicas e privadas integrantes da rede de ensino do Distrito Federal devem manter cadastro atualizado das pessoas responsáveis pela retirada de alunos de até doze anos de idade dos referidos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput* deve conter, além de todas as informações básicas necessárias à identificação do responsável, o grau de parentesco ou afinidade com o aluno e a expressa autorização de pelo menos um dos pais ou responsáveis.

Art. 2º O cadastro de que trata esta Lei é atualizado anualmente, juntamente com a renovação da matrícula do aluno.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei implica sanções legais, podendo o responsável responder civil e criminalmente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente